



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries . . . . .	Ano 850\$	Semestre . . . . .	450\$
A 1.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 2.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 3.ª série . . . . .	320\$	» . . . . .	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa NACIONAL

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º de Encargos Gerais da Nação.

### Ministério da Marinha:

#### Portaria n.º 600/71:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 21 de Outubro de 1971, para transporte de tropas e material de guerra, o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, com direito ao uso de bandeira e fâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Portaria n.º 601/71:

Manda abonar às embaixadas de Portugal, durante os meses de Outubro a Dezembro, as importâncias mensais a elas atribuídas pela Portaria n.º 165/71, com a alteração nela introduzida pela parte final da Portaria n.º 292/71, para ocorrer ao pagamento de salários do pessoal assalariado que nelas presta serviço — Iguamente manda abonar à Embaixada de Portugal em Madrid, além da quantia indicada na primeira das citadas portarias, determinada importância destinada a satisfazer o pagamento de salários, além dos fixados.

### Ministério das Obras Públicas:

#### Decreto n.º 463/71:

Dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto n.º 44 220, que aprova as normas para a construção e policia de cemitérios.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 602/71:

Abre um crédito destinado a reforçar verbas inscritas na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província da Guiné para o ano económico de 1971 e substitui várias coberturas financeiras para o programa de 1971 do III Plano de Fomento da província de Timor — Anula a Portaria n.º 408/71.

### Ministério da Educação Nacional:

#### Decreto-Lei n.º 464/71:

Insera disposições relativas à nomeação, colocação e situação de professores agregados e de regentes agregados do ensino primário — Revoga o artigo 5.º e seus parágrafos e o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 081 e o artigo 173.º do Decreto n.º 22 369.

### Ministério das Comunicações:

#### Decreto n.º 465/71:

Autoriza a Junta Autónoma do Porto da Figueira da Foz a celebrar contrato para a aquisição de um guindaste-automóvel.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO

### 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Planeamento Económico, por seu despacho de 18 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPÍTULO 4.º

#### Instituto Nacional de Estatística

Art. 98.º «Despesas de comunicações»:

#### N.º 3) «Transportes»:

Da alínea 2 «Em serviço dos centros de estudo» . . . . .	— 4 000\$00
Para a alínea 3 «Em serviço do Conselho Nacional de Estatística» . . . . .	+ 4 000\$00

1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Outubro de 1971. — O Chefe da Repartição, José de Sousa Nunes Ferreira.

**MINISTÉRIO DA MARINHA**

Estado-Maior da Armada

**Portaria n.º 600/71**

de 2 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 21 de Outubro de 1971, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

**Portaria n.º 601/71**

de 2 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que pela verba do n.º 1 do artigo 27.º, capítulo 5.º, do orçamento em vigor sejam abonadas às embaixadas de Portugal, durante os meses de Outubro a Dezembro de 1971, as importâncias mensais a elas atribuídas pela Portaria n.º 165/71, de 29 de Março, com a alteração nela introduzida pela parte final da Portaria n.º 292/71, de 5 de Junho, para ocorrer ao pagamento de salários do pessoal assalariado que nelas presta serviço.

De harmonia com a lei local, à Embaixada de Portugal em Madrid deverá ser abonada, além da quantia indicada na primeira das citadas portarias, a importância de 4215 dólares americanos destinada a satisfazer o pagamento de mais dois meses e meio de salários, além dos fixados, sendo um referente ao mês de Março de 1971, outro ao mês de Setembro de 1971 e mais meio relativo ao período de férias que não foi pago na época própria.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**

Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 463/71**

de 2 de Novembro

Consoante dispõe o artigo 4.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, os processos de construção, ampliação ou remodelação dos cemitérios são submetidos à apreciação da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização e, por intermédio da Direcção-Geral de Saúde, ao Conselho Superior de Acção Social.

Mostra a experiência que, competindo à Direcção-Geral de Saúde o estudo e informação de tais matérias sob o aspecto sanitário, é dispensável a audiência do referido Conselho, com vantagem notória para a celeridade do andamento dos processos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto n.º 44 220 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º Sempre que as câmaras municipais ou as juntas de freguesia pretendam construir, ampliar ou remodelar um cemitério, com ou sem comparticipação do Estado, submeterão o respectivo processo à apreciação da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, que, por seu turno, colherá parecer da Direcção-Geral de Saúde.

*Marcello Cactano — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 21 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**

Gabinete de Planeamento e Integração Económica

**Portaria n.º 602/71**

de 2 de Novembro

Tendo-se reconhecido a conveniência de antecipar, para 1971, a execução de alguns empreendimentos previstos para a Guiné no programa de investimentos para 1971-1973 do III Plano de Fomento;

Impondo-se assegurar o respectivo financiamento, por adiantamento das verbas a atribuir à província no programa referente ao próximo ano;

Considerando, por outro lado, que os financiamentos postos à disposição da província de Timor para o corrente ano podem ser reduzidos sem afectar a execução do programa em curso;

Tendo em vista a delegação conferida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em 20 de Janeiro de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, o seguinte:

1.º Que o Governo da Guiné abra um crédito especial de 40 000 000\$, tomando como contrapartida igual quantia a sair do empréstimo da metrópole autorizado pelo Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968, para reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1971:

Capítulo 12.º, artigo 374.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1971»:

Melhoramentos rurais:

Promoção sócio-económica das populações 6 000 000\$00

**Transportes, comunicações e meteorologia:**

Transportes rodoviários . . . . .	30 000 000\$00
Transportes aéreos e aeroportos . . . . .	700 000\$00

**Educação e investigação:**

Educação . . . . .	3 300 000\$00
	<u>40 000 000\$00</u>

2.º Que o Governo de Timor substitua da seguinte forma as coberturas financeiras para o programa de 1971 do III Plano de Fomento:

**Administração Central:**

Empréstimo da metrópole autorizado pelo Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968 . . . . .	20 000 000\$00
Saldos do exercício de 1970 de empréstimos da metrópole autorizados pelo Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968 . . . . .	40 000 000\$00

**Administração provincial:**

Saldos de contas de exercícios findos . . . . .	1 100 000\$00
	<u>61 100 000\$00</u>

3.º É anulada a Portaria n.º 408/71, de 3 de Agosto.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* da Guiné e Timor. — *J. da Silva Cunha*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL****Direcção-Geral do Ensino Primário****Decreto-Lei n.º 464/71**

de 2 de Novembro

O assento fundamental da regulamentação dos quadros distritais de professores agregados e de regentes agregados do ensino primário está nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 28 081, de 9 de Outubro de 1937. Sujeita-se ali a colocação destes agentes de ensino a *homologação* ministerial, atribuindo-se aos directores escolares apenas a *proposta* da sua colocação provisória.

Exige-se, assim, *posteriormente à nomeação normal* para os quadros, uma longa actividade burocrática, exclusivamente para efeitos de colocação anual, com intervenção da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário do Governo* de extensas listas, com milhares de nomes de agentes de ensino, publicação necessariamente atrasada e de reduzido alcance prático.

A colocação dos agregados é uma actividade corrente destinada a satisfazer necessidades permanentes do ensino, para as quais, justamente, se criaram os quadros e para cujo ingresso se exige, natural e oportunamente, o cumprimento das formalidades e o reconhecimento dos requisitos geralmente exigidos para a função pública.

Não se justifica, assim, esta burocracia adicional, impondo-se a simplificação dos actos e das operações repetidamente praticados e libertando os escalões superiores da Administração de tarefas não essenciais. Trata-se, de resto, de situações de facto já criadas ao nível distrital, que a necessidade de pôr os estabelecimentos de ensino a funcionar na época própria ou a de substituir agentes de ensino impedidos impõe se estabeleçam imediatamente e que só em raríssimos casos não são confirmadas.

Pelo presente diploma a colocação de agregados passa a pertencer aos directores escolares, ficando apenas sujeita a homologação hierárquica tácita, para verificação da legalidade e fins gerais de coordenação e de superintendência.

Aproveita-se ainda para proceder a uma mais clara regulamentação legal do que concerne a este pessoal docente e também ainda para simplificar os prazos dos concursos de provimento em escolas, estabelecendo-se um termo fixo, com o que se evitam fáceis erros de contagem.

Finalmente, e ainda por razões de simplificação, clareza e indispensabilidade de aliviar os encargos dos serviços, estabelecem-se novas regras para a graduação dos concorrentes a lugares docentes e facilita-se o ingresso no quadro geral dos professores dos quadros de agregados, permitindo-se-lhes que concorram sem qualquer tempo de serviço.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Em cada um dos distritos da metrópole haverá um quadro de professores agregados e um quadro de regentes escolares agregados, destinados a satisfazer as necessidades normais do ensino primário que neles ocorram.

2. Essas necessidades são determinadas:

- Pela existência de vagas nos quadros de efectivos;
- Pelo impedimento temporário dos titulares dos mesmos quadros.

Art. 2.º — 1. Podem requerer a nomeação para os quadros de agregados:

- De professores — os diplomados com o Exame de Estado para o magistério primário;
- De regentes — os habilitados nesta data com o exame de aptidão para a regência de postos escolares.

2. A idade mínima para ingresso nos quadros distritais de agregados é de 18 anos completos ou a completar até 31 de Dezembro do ano civil em que seja requerido.

Art. 3.º — 1. A colocação dos agentes do ensino dos quadros de agregados em cada ano escolar é feita por despacho dos directores escolares dos respectivos distritos.

2. Simultaneamente com a remessa do diploma do despacho de colocação aos interessados será enviado duplicado à Direcção-Geral do Ensino Primário.

3. Sem prejuízo da imediata entrada em exercício, a Direcção-Geral do Ensino Primário poderá determinar, nos quinze dias que se seguirem ao recebimento do duplicado, as alterações que achar necessárias em face da lei aplicável, considerando-se homologadas as colocações que nesse prazo não forem alteradas.

4. A colocação anual do pessoal docente dos quadros de agregados não carece de publicação no *Diário do Governo* nem de qualquer outra formalidade, podendo os professores, a partir da data da entrada em exercício, ser abonados das remunerações legais.

Art. 4.º A nomeação, a posse, a prorrogação desta, a colocação, a permuta, a entrada em exercício, a transferência e a exoneração do pessoal docente dos quadros distritais de agregados são regulados por decreto.

Art. 5.º A remuneração do mesmo pessoal poderá ser processada e autorizada segundo o regime em vigor para o pessoal efectivo.

Art. 6.º — 1. Os professores dos quadros de agregados podem, independentemente de tempo de serviço, requerer

o seu provimento, nos termos dos artigos 4.º e seguintes do Decreto n.º 19 531, de 30 de Março de 1931, em lugares do quadro geral do ensino primário postos a concurso.

2. Podem igualmente, desde que estejam colocados, requerer lugares declarados vagos, nos termos e para efeitos da Lei n.º 2129, de 20 de Agosto de 1966.

3. Só nos casos expressamente previstos na lei poderão ser providos como efectivos professores que não hajam ingressado previamente nos quadros de agregados.

Art. 7.º — 1. A graduação dos concorrentes a lugares docentes do quadro geral de professores do ensino primário basear-se-á na última lista de antiguidades publicada por cada distrito.

2. A publicação, a efectuar até 28 de Fevereiro de cada ano, far-se-á por meio de afixação em lugar próprio das direcções escolares e por inserção no boletim *Escola Portuguesa*.

3. As listas de antiguidades serão organizadas em impressos do modelo estabelecido pela Direcção-Geral do Ensino Primário e segundo instruções por esta expedidas, devendo delas constar, obrigatoriamente:

- a) O tempo de serviço contado até 31 de Dezembro do último ano civil;
- b) A classificação do diploma de habilitação;
- c) O acréscimo de valorização profissional obtido nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 19 531, de 30 de Março de 1931, até ao fim do último ano lectivo;
- d) A valorização total;
- e) O tempo de serviço não contado para o acréscimo de valorização.

4. Da organização das listas cabe reclamação e recurso nos termos definidos pelos artigos 3.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 348/70, de 27 de Julho.

5. O concorrente que haja reclamado da lista de graduação do seu distrito obterá previamente confirmação, na direcção escolar de que depende, do boletim-requerimento destinado a outro distrito.

Art. 8.º — 1. Entende-se que o encerramento dos prazos fixados no § 1.º do artigo 4.º e no § 2.º do artigo 3.º do Decreto n.º 19 531, de 30 de Março de 1931, e no n.º 2 da base III da Lei n.º 2129, de 20 de Agosto de 1966, ocorrerá sempre:

- a) Nos concursos normais de provimento, no último dia do mês em que são abertos, no continente, e no dia 20 do mês seguinte, nos distritos insulares;
- b) Nos casos previstos no artigo 3.º do Decreto n.º 19 531 e na base III da Lei n.º 2129, no dia 10 do mês da declaração da vacatura, no continente, e do mês seguinte, nos distritos insulares.

2. Sendo domingo ou feriado qualquer dos dias fixados nas alíneas do número anterior, o prazo encerrar-se-á no primeiro dia útil que se lhe seguir.

Art. 9.º Nas colocações em regime de acumulação previstas no Decreto-Lei n.º 48 546, de 27 de Agosto de 1968,

ou noutros diplomas são exigíveis formalidades idênticas às das colocações de agregados.

Art. 10.º Os regentes escolares agregados auferem, enquanto exercerem, a remuneração que compete aos efectivos.

Art. 11.º São revogados:

- a) O artigo 5.º e seus parágrafos e o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 081, de 9 de Outubro de 1937;
- b) O artigo 173.º do Decreto n.º 22 369, de 30 de Março de 1933.

Art. 12.º A disposição do n.º 1 do artigo 6.º só entrará em vigor depois de aviso publicado no *Diário do Governo* pela Direcção-Geral do Ensino Primário. Entretanto, vigorará o regime do n.º 5 do mesmo artigo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — José Veiga Simão*.

Promulgado em 20 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Junta Central de Portos

Decreto n.º 465/71

de 2 de Novembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma do Porto da Figueira da Foz a celebrar contrato para a aquisição de um guindaste-automóvel, pela importância de 1 082 775\$80.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as quantias seguintes:

Em 1971 — 800 000\$.

Em 1972 — 282 775\$80.

2. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

*Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 19 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.